



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 3164 / 2 / 2026
DATA: 12/02/2026- 12:07:39
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: M R M TRANSPORTES E TURISMO LTDA EP
SENHA: N4BZBY7

Comli



Araruama, 12 de fevereiro de 2026.

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 582/2026**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 3164
FLS Nº 02
20/02/2026
teu

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

MRM TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **07759784/0001-85**, com sede à **Estrada de São Vicente, s/n** neste ato representada por seu representante legal **MATEUS DE MENDONÇA NUNES**, portador da Carteira de Identidade nº **21.057.576-7- DIC/RJ** de 07/11/2013 e do CPF nº **114.761.957-30**, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação poderá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para 20/02/2026, revela-se plenamente tempestiva a presente impugnação.

II – DA GRAVE IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO

O edital define como objeto:

“Contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.”

ESTRADA DE SÃO VICENTE, S/N – SÃO VICENTE DE PAULO - ARARUAMA – RJ
CNPJ: 07.759.784/0001-85
TEL: (022) 997383701
EMAIL: mrmtransporte@outlook.com

Ocorre que o instrumento convocatório **omite deliberadamente** a qualificação jurídica do serviço como transporte escolar, apesar de vinculado à Secretaria Municipal de Educação e destinado à mobilidade regular de beneficiários.

A ausência dessa definição objetiva:

- Impede a correta identificação da natureza do serviço;
- Gera insegurança jurídica na formulação das propostas;
- Viola o dever legal de clareza do objeto;
- Compromete a competitividade do certame.

Não se trata de mera imprecisão semântica, mas de vício estrutural do edital.

III – DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Violação ao Art. 37, caput e inciso XXI – Princípios da Administração Pública

O art. 37 da Constituição impõe à Administração os princípios da:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

Além disso, o inciso XXI determina que a licitação deve assegurar:

“igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A descrição obscura do objeto viola diretamente:

- O princípio da legalidade (art. 5º, II);
- O princípio da publicidade;
- O princípio da segurança jurídica;
- O princípio da isonomia.

ESTRADA DE SÃO VICENTE, S/N – SÃO VICENTE DE PAULO - ARARUAMA – RJ
CNPJ: 07.759.784/0001-85
TEL: (022) 997383701
EMAIL: mrmtransporte@outlook.com

PROCESSO N.º 3164
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Empresas especializadas em transporte escolar podem deixar de participar por não reconhecerem claramente o objeto como tal.
Por outro lado, empresas não habilitadas ao transporte escolar podem formular propostas sem considerar as exigências do CTB.

Isso compromete a igualdade de condições.

2. Violação ao Art. 5º, II – Princípio da Legalidade Estrita

A Administração Pública somente pode agir conforme a lei.

Se o serviço é transporte escolar, obrigatoriamente deve observar:

- Arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Resoluções do CONTRAN;
- Normas do DETRAN/RJ;
- Exigências de autorização específica para transporte escolar.

A omissão dessas referências configura afronta à legalidade estrita.

3. Violação ao Art. 205 da Constituição – Direito à Educação com Segurança

A Constituição assegura o direito à educação com garantia de acesso e permanência.

O transporte escolar é instrumento essencial à efetividade desse direito.

Tratar o serviço de forma genérica compromete:

- A segurança dos alunos;
- O controle técnico do serviço;
- A fiscalização adequada.

IV – DA AFRONTA À LEI 14.133/2021

1. Violação ao Art. 6º, XXIII – Definição Clara do Objeto

ESTRADA DE SÃO VICENTE, S/N – SÃO VICENTE DE PAULO - ARARUAMA – RJ
CNPJ: 07.759.784/0001-85
TEL: (022) 997383701
EMAIL: mrmtransporte@outlook.com

PROCESSO N.º 3164
115. 04
ASSINATURA [assinatura]

O termo de referência deve conter definição precisa, suficiente e clara do objeto.

A expressão “solução operacional de mobilidade” é genérica e aberta, permitindo múltiplas interpretações.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que:

“A descrição imprecisa do objeto compromete a competitividade e pode ensejar nulidade do certame.”

(Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário)

2. Violação ao Art. 18 – Planejamento Adequado

O planejamento deve assegurar descrição adequada da necessidade administrativa.

Se o serviço é transporte de alunos da rede pública, isso deve constar expressamente.

3. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O STJ possui entendimento consolidado:

“A Administração não pode exigir obrigações não previstas no edital.”
(RMS 34.188/DF)

Se, durante a execução, forem exigidas regras próprias do transporte escolar não previstas expressamente no edital, haverá desequilíbrio contratual e vício de origem.

V – DO RISCO CONCRETO DE NULIDADE

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a nulidade ocorrerá quando verificada ilegalidade insanável.

A imprecisão do objeto:

- Compromete a competitividade;
- Afeta a formulação das propostas;
- Pode gerar propostas inexequíveis;

ESTRADA DE SÃO VICENTE, S/N – SÃO VICENTE DE PAULO - ÁRARUAMA – RJ
CNPJ: 07.759.784/0001-85
TEL: (022) 997383701
EMAIL: mrmtransporte@outlook.com

PROCESSO N. 3164
115. 05
ASSINATURA E CARIMBO

- Pode resultar em contratação irregular.

Trata-se de vício que atinge o núcleo estrutural da licitação.

VI – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

Diante da gravidade do vício apontado e do elevado valor estimado da contratação (R\$ 120.301.500,00), requer-se:

A suspensão imediata do certame até decisão definitiva sobre a presente impugnação, sob pena de nulidade futura e eventual responsabilização dos agentes públicos, nos termos do art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A suspensão cautelar do certame;
3. A retificação do edital para:
 - Declarar expressamente tratar-se (ou não) de transporte escolar;
 - Identificar claramente o público-alvo;
 - Indicar a aplicação obrigatória do CTB e normas do DETRAN;
 - Ajustar o Termo de Referência às exigências legais específicas;
4. A reabertura do prazo para apresentação de propostas, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

VIII – CONCLUSÃO

A manutenção do edital na forma atual afronta:

- Art. 5º, II e XXXIV da CF
- Art. 37, caput e XXI da CF

ESTRADA DE SÃO VICENTE, S/N – SÃO VICENTE DE PAULO - ARARUAMA – RJ
CNPJ: 07.759.784/0001-85
TEL: (022) 997383701
EMAIL: mrmtransporte@outlook.com

PROCESSO Nº 3164
115. 06
ASSINATURA E CARIMBO

- Art. 6º, 18 e 164 da Lei nº 14.133/2021
- Jurisprudência consolidada do TCU e STJ

Não se trata de mera formalidade, mas de vício substancial capaz de comprometer toda a lisura do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aproveitando o ensejo para elevar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



MRM TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

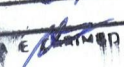
Mateus de Mendonça Nunes

CPF: 114761957-30

Sócio Administrador

07.759.784/0001-85
MRM TRANSPORTES E
TURISMO LTDA-EPP
EST. SÃO VICENTE, S/N
SÃO VICENTE DE PAULO CEP 28.980-000
ARARUAMA-RJ

ESTRADA DE SÃO VICENTE, S/N – SÃO VICENTE DE PAULO - ARARUAMA – RJ
CNPJ: 07.759.784/0001-85
TEL: (022) 997383701
EMAIL: mrmtransporte@outlook.com

PROCESSO N: 3164
115. 07
ASSINATURA E 



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 3164

Número de Folhas: 08

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12/02/2026.


Assinatura do Funcionário



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 3164/2/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026

Impugnante: **MRM Transportes e Turismo LTDA EP**

I – Da Tempestividade

A impugnação apresentada pela empresa **MRM TRANSPORTES E TURISMO LTDA EP** foi protocolizada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II – Da Suposta “Genericidade” do Objeto

A alegação não procede.

A contratação foi divulgada em conformidade com o dever de publicidade e transparência (Lei nº 14.133/2021, art. 174), sendo que o PNCP constitui canal de publicidade nacional e suficiente, sem prejuízo de os elementos técnicos do certame estarem consolidados na documentação integrante do instrumento convocatório.

Além disso, a própria publicação no PNCP descreve de forma objetiva e imediatamente compreensível os três itens do objeto, com seus correspondentes perfis operacionais:

- locação de ônibus urbano (diária);
- locação de ônibus rodoviário (diária);
- locação de micro-ônibus (diária).

Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/28531762000133/2026/9>

Ou seja: mesmo sob leitura exclusiva da publicação do PNCP — sem sequer adentrar o conteúdo do Edital e de seus anexos — o núcleo do objeto (e sua estrutura por itens) está explicitado.

Por fim, importa registrar que a adequada compreensão do objeto não se dá por leitura isolada do título do procedimento, mas pela leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos, que estruturam os requisitos, parâmetros operacionais, obrigações e regime de execução. Não se identifica, portanto, qualquer déficit informacional apto a comprometer a competitividade.

III – Da Suposta Afronta aos Princípios ao Art. 37 DA CF

A impugnante alega violação aos princípios do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal.

Contudo, a análise técnica do procedimento demonstra que:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

- foi observado o princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- houve ampla publicidade (PNCP e demais meios legais);
- o objeto está devidamente descrito;
- a competitividade foi assegurada;
- o instrumento convocatório apresenta critérios objetivos;
- a motivação administrativa encontra-se formalizada no Termo de Referência.

Não apenas os princípios constitucionais foram observados, como também todos os princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles:

- isonomia;
- planejamento;
- eficiência;
- segurança jurídica;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- competitividade.

Não há qualquer elemento concreto que demonstre afronta a tais princípios.

IV – Da Aplicação do CTB, Detran e Normas Correlatas

A impugnante sustenta que o edital não indicaria a aplicação obrigatória do Código de Trânsito Brasileiro e normas do DETRAN.

Tal alegação não procede.

O Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – unidade demandante – contém:

- exigências técnicas relativas à regularidade dos veículos;
- obrigações da contratada quanto à observância da legislação vigente;
- previsão de cumprimento integral das normas de trânsito e regulatórias.

Ademais:

A Administração Pública não precisa repetir no edital toda a legislação federal aplicável, pois a contratada estará automaticamente sujeita ao ordenamento jurídico vigente.

A Secretaria Municipal de Educação, enquanto unidade demandante, está vinculada às obrigações e condições técnicas por ela estabelecidas no Termo de Referência, que constitui documento formal de planejamento e delimitação técnica do objeto.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

V – Do Protocolo Presencial

Registre-se que a empresa impugnante apresentou sua impugnação presencialmente junto ao Protocolo Geral do Município.

Tal forma de apresentação encontra-se expressamente prevista no Edital, inexistindo qualquer vício procedimental.

VI – Da Inexistência de Vício ou Nulidade

Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a nulidade exige ilegalidade insanável.

No caso concreto:

- não há omissão técnica;
- não há obscuridade material;
- não há restrição indevida à competitividade;
- não há afronta a princípios constitucionais ou legais;
- não há descompasso entre planejamento e edital.

As alegações apresentadas pela impugnante não demonstram vício estrutural, mas apenas interpretação subjetiva e descontextualizada do objeto.

VII – Conclusão

Após análise técnica e jurídica integral da impugnação apresentada, considerando:

- o conteúdo do Edital;
- o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante;
- a publicação oficial no PNCP;
- a conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- a inexistência de afronta aos princípios constitucionais e administrativos;

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 20 de fevereiro de 2026


VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação